

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMA Nº 2019/000004

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 528,15 (quinhentos e vinte e oito reais e quinze centavos) e Advertência Reservada de acordo com o Art. 27, alíneas “c” e “g” do DL 9.295/46, e Art. 58 e 59 da Res. CFC 1.309/10. Por firmar declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão. negar-lhe provimento, corroborando com a decisão do Regional. **1.** que o autuado não conseguiu justificar em sua defesa nenhum fato que pudesse desqualificar a infração cometida. **2.** Há de se ressaltar que também não apresentou nenhum documento comprobatório do ocorrido, razão pela qual votou pela aplicação das penalidades de Multa no valor de R\$ 528,15 (quinhentos e vinte e oito reais e quinze centavos) e Advertência Reservada. **3.** Ato contínuo, o processo é distribuído a Conselheira Revisora Raquel Sousa Pinheiro, que após analisar e confrontar as alegações de recurso, no mérito nega-lhe provimento, e mantém inalterada a decisão proferida pelo Ilustre Relator. O voto em questão foi aprovado pelo Tribunal Regional de Ética e Disciplina (TRED) do CRCMA. **4.** De acordo com o Art. 64 da Res. CFC nº 1309/2010, o presente sobe em grau de recurso voluntário ao Conselho Federal de Contabilidade para julgamento nesta Câmara e homologação do Tribunal Superior de Ética e Disciplina. **5.** Pelo que consta do processo restou caracterizado o cometimento da infração, sendo devida a aplicação da pena correspondente nos termos da legislação aplicável à matéria.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO DE VOLUNTÁRIO. NEGAR-LHE PROVIMENTO, corroborando com a decisão do Regional de manter a penalidade disciplinar de Multa no valor de R\$ 528,15 (quinhentos e vinte e oito reais e quinze centavos) e Advertência Reservada, de acordo com o Art. 27, alíneas “c” e “g” do DL 9.295/46, e Art. 58 e 59 da Res. CFC 1.309/10. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento da 373ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 441ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/02/2022.